

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC-028.810/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Mariano Diva da Costa Neto (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE-MEC). IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESCENTRALIZADOS DO PDDE, PNAE, EJA E PEJA. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. APROPRIAÇÃO IRREGULAR. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) em desfavor do ex-prefeito do Município de Bernardo do Mearim/MA Mariano Diva da Costa Neto, pela constatação de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (EJA/PEJA).

2. Conforme fiscalização da Controladoria-Geral da União-CGU/MA (peça 3, pp. 1-32), em análise dos desembolsos ocorridos entre 2001 e 2004, foram destacadas as seguintes ocorrências, confirmadas posteriormente pelo FNDE (peça 5, p. 17):

a) comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos (“notas fiscais frias”): parte dos documentos fiscais utilizados para a comprovação das despesas possuía data anterior à da própria impressão do bloco de notas; e parte pertencia a blocos extraviados;

b) apropriação irregular de recursos: o ex-prefeito e seu filho foram beneficiários de recursos oriundos da conta vinculada do PNAE, além de terem sido emitidos cheques a eles nominalmente indicados;

c) emissão de cheques sem provisão de fundos;

d) irregularidades na execução financeira: despesas não comprovadas, ocorrência de despesas a título de juros sobre o saldo devedor e taxa de devolução de cheques sem fundos;

e) irregularidades em licitações e contratos (Convites: 21/2001, 38/2001, 19/2002 e 49/2002): falta de prova de regularidade com a Fazenda pública, falta de publicação na imprensa oficial dos contratos firmados, pagamentos sem cobertura contratual, entre outras; e

f) prestações de contas incompletas relativas aos recursos recebidos do Programa Fazendo Escola (antigo RECOMEÇO/EJA) e PEJA.

3. No âmbito administrativo, as contas receberam parecer pela irregularidade pelo FNDE, posição certificada pelo controle interno (peça 6, pp. 24-25) e conhecida pelo Ministro de Estado da área envolvida (peça 6, p. 26).

4. O gestor municipal foi regularmente citado (peça 9, p. 8), haja vista que as irregularidades graves acima mencionadas provocaram a ocorrência de débito, mas se quedou inerte.

5. Assim sendo, a unidade instrutiva, em uníssono (peças 9-11) e com a anuência do MPTCU (peça 12), propôs o julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e cominação de multa proporcional ao dano, nos seguintes termos:

“ *PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO*

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia de Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas 'b', 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento, ainda, nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do responsável abaixo arrolado, condenando-o ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC;

Responsável: Mariano Diva da Costa Neto

CPF: 268.693.903-63

Valor Total do Débito: R\$ 228.731,95

Data	Valor do Débito	Causa	Fonte dos recursos
13/8/2001	R\$ 2.504,00	Apropriação irregular	EJA
10/9/2001	R\$ 2.162,84	Apropriação irregular	EJA
31/12/2001	R\$ 1.013,75	PC incompleta	EJA
24/1/2002	R\$ 1.400,00	NF Inidônea	EJA
2/4/2002	R\$ 1.200,00	NF Inidônea	EJA
2/4/2002	R\$ 5.300,00	NF Inidônea	EJA
2/4/2002	R\$ 3.000,00	NF Inidônea	EJA
4/4/2002	R\$ 1.000,00	NF Inidônea	EJA
8/4/2002	R\$ 1.000,00	NF Inidônea	EJA
8/4/2002	R\$ 175,00	NF Inidônea	EJA
6/5/2002	R\$ 2.000,00	Apropriação irregular	EJA
8/5/2002	R\$ 2.000,00	Apropriação irregular	EJA
6/6/2002	R\$ 2.514,00	Apropriação irregular	EJA
2/7/2002	R\$ 2.320,00	Apropriação irregular	EJA
5/8/2002	R\$ 1.855,00	NF Inidônea	EJA
29/11/2002	R\$ 1.175,00	NF Inidônea	EJA
2/12/2002	R\$ 1.674,00	Apropriação irregular	EJA
31/12/2002	R\$ 22.274,38	PC incompleta	EJA
31/12/2003	R\$ 10.215,83	PC incompleta	EJA
3/5/2004	R\$ 6.916,46	NF Inidônea	PEJA
11/6/2004	R\$ 13.910,00	NF Inidônea	PEJA
29/6/2004	R\$ 3.458,23	NF Inidônea	PEJA
30/7/2004	R\$ 3.458,23	NF Inidônea	PEJA
2/8/2004	R\$ 3.458,23	NF Inidônea	PEJA
12/9/2004	R\$ 15.192,50	NF Inidônea	PEJA
15/9/2004	R\$ 3.458,23	NF Inidônea	PEJA

21/10/2004	R\$ 14.980,00	NF Inidônea	PEJA
31/12/2004	R\$ 1.601,37	PC incompleta	PEJA
25/07/2003	R\$2.500,00	Saque sem despesa	PDDE
01/08/2003	R\$1.690,16	Saque sem despesa	PDDE
16/4/2001	R\$ 2.000,00	Apropriação irregular	PNAE
15/5/2001	R\$ 2.000,00	Apropriação irregular	PNAE
9/11/2001	R\$ 2.000,00	Apropriação irregular	PNAE
8/11/2001	R\$ 16,03	Pagamentos indevidos	PNAE
28/5/2001	R\$ 19.729,82	Irregul. em licitações	PNAE
27/3/2002	R\$ 2.438,00	NF Inidônea	PNAE
15/4/2002	R\$ 2.801,00	Apropriação irregular	PNAE
22/4/2002	R\$ 776,39	NF Inidônea	PNAE
23/4/2002	R\$ 1.616,04	NF Inidônea	PNAE
13/6/2002	R\$ 4.574,20	NF Inidônea	PNAE
26/7/2002	28.408,09	Irreg. em licitações	PNAE
23/3/2003	R\$24.407,66	Desp. não comprovadas	PNAE
30/6/2003	R\$ 3.100,00	Apropriação irregular	PNAE
27/2/2004	R\$3.234,40	Licitações fraudulentas	PNAE
25/5/2004	R\$3.234,40	Licitações fraudulentas	PNAE
25/6/2004	R\$3.234,40	Licitações fraudulentas	PNAE
23/7/2004	R\$3.234,40	Licitações fraudulentas	PNAE
31/8/2004	R\$3.732,00	Licitações fraudulentas	PNAE
23/9/2004	R\$3.732,00	Licitações fraudulentas	PNAE
29/10/2004	R\$3.732,00	Licitações fraudulentas	PNAE
26/11/2004	R\$3.732,00	Licitações fraudulentas	PNAE

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos descentralizados do PDDE, PNAE, EJA e PEJA, conforme apontados no Relatório de Fiscalização 551 da Controladoria-Geral da União no Maranhão – CGU-MA.

c) aplicar a Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63) a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente nas datas do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.”

É o relatório.